



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1034-49.
2012.6.13.0218 – CLASSE 32 – BURITIZEIRO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Resgatando Buritizeiro

Advogados: Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes e outros

Agravada: Coligação Buritizeiro por Buritizeiro

Advogados: Arnaldo Silva Júnior e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes.
2. O tema relativo à existência de fraude na convenção partidária, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi objeto de debate pela instância regional, o que inviabiliza o seu exame por este Tribunal, à míngua do necessário prequestionamento.
3. Na linha da jurisprudência desta Corte, ainda que se cuidasse de matéria de ordem pública, o prequestionamento seria indispensável, pois inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária.
4. O exame dos argumentos recursais esbarra no óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, porquanto é inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fática.
5. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação Resgatando Buritizeiro interpôs recurso especial (fls. 267-281) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 218ª Zona Eleitoral de Pirapora, em sede de ação anulatória de convenção partidária, tornou válida a convenção celebrada pelos partidos integrantes da Coligação Buritizeiro por Buritizeiro.

O aresto foi assim ementado (fl. 233):

Agravo regimental. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ação anulatória. Coligação partidária adversa. Ação julgada procedente.

Recurso provido em decisão monocrática. Validade da convenção realizada. Irregularidades em convenção de partido. Matéria *interna corporis*. Impugnação. Coligação adversária. Impossibilidade.

Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram rejeitados (fls. 260-264).

A recorrente, apontando violação aos arts. 3º e 22 da LC nº 64/90, sustentou a legitimidade de qualquer partido, coligação, candidato ou do Ministério Público Eleitoral para impugnar irregularidades no processo eleitoral, porquanto inexistentes na legislação eleitoral restrições nesse sentido.

Alegou que (fl. 274):

[...] a r. decisão recorrida consignou a inaplicabilidade do art. 3º e 22 da Lei Complementar nº 64/90 nos autos da Ação Anulatória, visto que os referidos artigos tratam especificamente de impugnação a pedido de registro de candidatura e investigação judicial eleitoral, no entanto, a matéria discutida neste feito é justamente a irregularidade no processo eleitoral devido a fraude na convenção, de modo a impugnar os registros de candidatura de toda a Coligação Buritizeiro por Buritizeiro, ora Recorrida.



Afirmou que cabe a esta Justiça Especializada “[...] processar e julgar, nos termos da lei, a impugnação, a representação, a reclamação, as ações eleitorais em sentido amplo, em face da legitimidade ativa e, principalmente, diante de ato notório que ofende inúmeros preceitos de ordem pública, constitucional, legal e estatutária” (fl. 275).

Indicando afronta ao art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 e ao art. 96 da Lei nº 9.504/97, registrou que a convenção partidária da recorrida, ora agravada, não ocorreu nos moldes da legislação eleitoral, tendo, inclusive, os integrantes da coligação, conforme se infere da decisão primeva, praticado fraude ao processo eleitoral.

Aduziu que a fraude eleitoral, comprovada por meio da vasta documentação juntada aos autos, ocorreu com o objetivo de legitimar atos da coligação recorrida praticados em desacordo com a legislação de regência.

Defendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, que diz respeito à legalidade e lisura do processo eleitoral, e por não se aplicarem ao caso os precedentes citados no acórdão regional, pois não se discute matéria *interna corporis*, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Acrescentou (fl. 278):

Diante, pois, da flagrante fraude eleitoral, decorrente de falsidade ideológica, com o fito de burlar os prazos estabelecidos no art. 8º da Lei 9.504/97, fora ajuizada demanda requerendo a anulação da Convenção Partidária da ora Recorrida, [...] a fim de que se pudesse proteger os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral e, principalmente, o Estado de Direito.

Sustentou que houve, na espécie, quebra da isonomia partidária na medida em que a recorrida utilizou-se de prazo superior ao definido no art. 8º da Lei nº 9.504/97, o que importa vantagem ilegal.

Por fim, asseverou que o entendimento do Tribunal *a quo* diverge da atual jurisprudência firmada nesta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento de matéria de ordem pública, quando cuidarem os fatos de fraude ocorrida no processo eleitoral.

Contrarrazões às fls. 285-312.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 315-319).

Em 5.12.2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 321-329).

Adveio o agravo regimental de fls. 350-365 (petição original), no qual a Coligação Resgatando Buritizeiro alega, em síntese, que:

a) no tocante ao fundamento de que a matéria constante do apelo nobre não fora prequestionada, “[...] esta não possui qualquer pertinência jurídica, uma vez que o Agravante cuidou de opor Embargos de Declaração não só visando suprir vícios do r. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, mas, também, prequestionar toda a matéria a fim de que se pudesse viabilizar o acesso às vias excepcionais” (fl. 354); e

b) não pretendeu, nesta estreita via recursal, o revolvimento da matéria fática, mas sim o enquadramento jurídico dos fatos constantes dos acórdãos impugnados.

Repisa, *ipsis litteris*, os argumentos aduzidos no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 324-329):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, amparado na jurisprudência firmada nesta Corte Superior, decidiu pela reforma da decisão de piso que, em sede de ação anulatória de convenção partidária proposta pela Coligação Resgatando Buritizeiro em desfavor da Coligação Buritizeiro por Buritizeiro, julgou procedente o pedido e indeferiu as

candidaturas indicadas pela coligação requerida para o pleito majoritário e proporcional de 2012.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 235-236):

Por meio do presente recurso, a coligação agravante almeja a reforma da decisão monocrática que deu provimento ao recurso eleitoral para tornar válida a convenção partidária celebrada por outra coligação, a Coligação Buritizeiro por Buritizeiro.

Com vistas ao melhor esclarecimento da questão posta, transcrevo a decisão monocrática, por mim proferida:

(...)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO RESGATANDO BURITIZEIRO.

A recorrente suscita que a Coligação Resgatando Buritizeiro não possui legitimidade para propositura da ação anulatória da convenção partidária da Coligação Buritizeiro por Buritizeiro.

De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE é pacífica no sentido de que coligação não tem legitimidade para discutir registro de outra coligação com base em irregularidades em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, questionável apenas pelos filiados do partido. Nesse sentido:

[...]

Com essas considerações e com fulcro no inciso XVII do art. 69 da Resolução TRE-MG 873/2011 – Regimento Interno desta Casa, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau e tornar válida a convenção partidária celebrada pelo recorrente.

P.R.I.

Em que pesem as alegações formuladas pelo agravante, entendo que os termos da decisão devem prevalecer. É de reiterar que, conforme a jurisprudência pacificada do TSE, não tem legitimidade uma coligação adversa para se imiscuir na validade ou não de convenção eleitoral para o fim dos registros de candidatura. Desde que o partido proceda às comunicações e apresentação de documentos exigidos pela Justiça Eleitoral nos devidos prazos e cumpra as demais exigências legais, prevalece a autonomia dos partidos para solução de suas questões internas.

No julgamento dos embargos de declaração, o relator do feito na origem assim assentou (fls. 263-264):

Não importa a alegação da coligação adversa para apontar a invalidade da convenção (seja fraude ou qualquer outra); não tem ela legitimidade para requerer a anulação da convenção para o fim dos registros de candidatura, que é **questão interna corporis**, como disposto na ementa,

portanto, não de ordem pública. Não há falar, portanto, em omissão do acórdão.

[...]

De novo, sem razão. Ao reproduzir integralmente a decisão monocrática por mim proferida, ratifiquei, de forma expressa, meu entendimento, amparado em julgados do TSE, de que a **coligação não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura de outra agremiação partidária, com base em irregularidades em convenção partidária** [Grifo no original].

De fato, já decidiu esta Corte que a coligação adversária não tem legitimidade para propor impugnação com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*, conforme se depreende dos julgados abaixo:

Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Coligação adversária. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Entendimento em consonância com a jurisprudência da Corte.

Recurso a que se nega seguimento.

(REspe nº 31.195/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 2.10.2008);

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Precedentes. A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*. 2. Violação aos arts. 6º e 7º, *caput*, da Lei das Eleições. Matéria não objeto de deliberação pelo TRE. Súmula 282 do STF. Agravo a que se nega provimento.

(REspe nº 31.162/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.10.2008);

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Irregularidades em convenção de partido. Impugnação. Coligação adversária. Impossibilidade. Precedente. 2. Dissídio jurisprudencial. Acórdãos paradigmas versam sobre mérito e não sobre a legitimidade ativa. Não demonstração. 3. Pedido de assistência prejudicado. Ilegitimidade da parte que se pretende assistir. Agravo a que se nega provimento.

(REspe nº 31.047/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 21.10.2008); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO. ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA. INTERESSE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES. IRREGULARIDADES. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. REEXAME. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES.

RECURSO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. (Ac. nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 13.9.2004).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32.625, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008).

Assim, a Corte Regional, ao concluir pela ilegitimidade da coligação recorrente, decidiu em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

É certo que este Tribunal já se manifestou pela legitimidade ativa de coligação adversa, no caso em que, por meio de perícia grafotécnica, foi comprovada a falsificação de assinaturas apostas na ata da convenção partidária (AgR-REspe nº 1315410/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 19.10.2010).

Todavia, o entendimento manifestado no citado precedente não se aplica à espécie.

Em que pese toda a argumentação relativa à existência de fraude na convenção partidária da coligação recorrida, observo que tal questão, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi objeto de debate pela instância regional, o que inviabiliza o seu exame por este Tribunal, à mingua do necessário prequestionamento.

Na linha da jurisprudência desta Corte, ainda que se cuidasse de matéria de ordem pública, como alega a recorrente, o preenchimento de tal requisito seria indispensável, pois inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária (AgR-AI nº 6024/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 2.5.2007; e AgR-REspe nº 30736/BA, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 25.9.2008).

Além do mais, a análise da alegação de que a documentação acostada aos autos comprova a fraude eleitoral praticada pela recorrida, com o objetivo de legitimar atos em desacordo com o estabelecido na legislação de regência, notadamente o previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/97¹, esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF, porquanto é inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fática.

Destaco, ainda, do acórdão integrativo, o seguinte trecho (fls. 263-264):

O recurso principal a que se refere no caso é o recurso no registro de candidatura. Aqueles autos foram devidamente analisados, e, no mérito, o recurso foi provido para se deferir o

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

registro de candidatura, havendo, assim, elementos bastantes para se firmar o entendimento pela ilegitimidade da parte para propor esta ação anulatória.

[...]

Por fim, o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo para realização das convenções e seu registro em ata, e o *locus* adequado para análise de seu cumprimento está em sede do registro. Na análise do registro se teve prazo por devidamente cumprido, conforme a documentação entregue, não obstante a argumentação aqui de que teria havido fraude.

Verifico que, apenso aos autos, encontra-se o processo nº 783-46/MG, referente ao DRAP da coligação recorrida, apresentado juntamente com o requerimento de registro dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Nos termos da sentença de fl. 24, prolatada em 19.7.2012, foi deferido o pedido de registro da Coligação Buritizeiro por Buritizeiro, sem qualquer impugnação.

Diante desse contexto, e considerando que a “ação anulatória de convenção partidária com repercussão no registro de candidatura” (fl. 2) foi proposta no dia 19.7.2012, tal procedimento, como alega a recorrida, “não passou de inadequado subterfúgio processual para tentar corrigir a ausência de impugnação no prazo previsto na Lei Complementar nº 64/90” (fl. 301).

A agravante não traz elementos suficientes para ensejar a modificação do *decisum*, que se respaldou na jurisprudência firmada nesta Corte.

Com efeito, na linha dos precedentes indicados acima, a alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária.

Cumprе reiterar que o tema relativo à existência de fraude na convenção partidária da coligação recorrida, apesar da oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, não foi objeto de debate pela Corte de origem. Nesses casos, deve a parte, no recurso especial eleitoral, sustentar violação ao art. 275 do Código Eleitoral, providência não realizada na espécie.

A propósito, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF.



1. [...]

2. Registre-se que, embora a parte tenha oposto embargos de declaração com a finalidade de obter aquela *conditio*, o certo é que foram eles rejeitados. Assim, mister se fazia aduzir violação ao art. 275 do Código Eleitoral, no recurso especial a fim de ver a matéria apreciada pela Corte de origem, caso o Tribunal Superior Eleitoral conhecesse de tal violação, providência não adotada pela recorrente. Desta forma, não há como afastar a incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. [...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 29.697/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 18.11.2008).

Conforme assentei anteriormente, ainda que se cuidasse de matéria de ordem pública, o prequestionamento seria indispensável, pois inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária (AgR-AI nº 6024/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 2.5.2007; e AgR-REspe nº 30736/BA, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 25.9.2008).

Ademais, a despeito de alegar a agravante que pretende o enquadramento jurídico dos fatos constantes dos acórdãos impugnados, não há como afastar, *in casu*, a incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Consoante consignado na decisão agravada, a alegação de que a documentação acostada aos autos comprova a fraude eleitoral praticada pela recorrida, com o fito de burlar o prazo estabelecido no art. 8º da Lei 9.504/97, demonstra, claramente, a pretensão da recorrente no revolvimento do acervo fático-probatório.

Além do mais, o fundamento de que a ação anulatória não passou de inadequado subterfúgio processual para tentar corrigir a ausência de impugnação no prazo legal não foi especificamente infirmado pela agravante, o que atrai a aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça².

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

² Súmula nº 182. É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1034-49.2012.6.13.0218/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Resgatando Buritizeiro (Advogados: Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes e outros). Agravada: Coligação Buritizeiro por Buritizeiro (Advogados: Arnaldo Silva Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.